



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	10820.001034/2001-19
Recurso nº	150.864 Voluntário
Matéria	IRPJ e Outros - Ex.: 1997
Acórdão nº	107-09279
Sessão de	23 de janeiro de 2008
Recorrente	HERBIQUÍMICA NOROESTE LTDA
Recorrida	3ª TURMA DRJ/RIBEIRÃO PRETO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

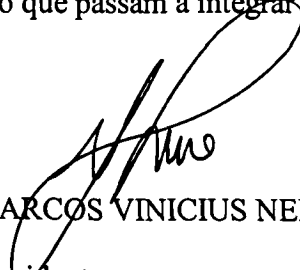
Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – COMPROVAÇÃO. Tendo sido comprovado que o valor das receitas de prestação de serviços contestado foi oferecido à tributação, exonera-se a parte do crédito tributário correspondente.

Ementa: TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - CSLL. Aplica-se à exigência relativa à tributação decorrente, a mesma solução dada ao lançamento principal, em razão da estreita relação de causa e efeito

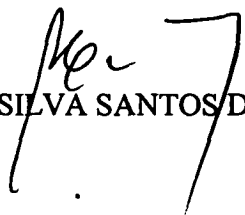
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERBIQUÍMICA NOROESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da SÉTIMA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Lisa Marini Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Trata-se de autos de infração do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, decorrentes de revisão de DIRPJ do ano-calendário de 1996, em confronto com os valores declarados pelas fontes pagadoras – DIRF, sendo apurada omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receita de serviços (código de retenção 1708 e 8045) no valor de R\$ 30.000,27.

Consta à fl. 23, que os pagamentos foram feitos pela empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, sendo R\$ 4.641,17, cód. 1708, em 03/96, e o restante dos pagamentos se refere ao cód. 8045, sendo R\$ 12.740,78 de 05/96, R\$ 7.517,36 de 08/96 e R\$ 5.100,96 de 12/96 (IR retido R\$ 76,51) e o total de IR retido é de R\$ 449,99.

Reproduzo da decisão de primeira instância parte das alegações da contribuinte apresentadas na impugnação:

“• Apesar de esclarecido e comprovado o lançamento contábil de R\$ 5.162,56, o auto de infração foi elaborado tomando-se por base o valor de R\$ 30.000,27, quando o correto seria R\$ 24.837,71;

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente pelas seguintes razões que transcrevo a partir da decisão de primeira instância:

“• Conforme termo de verificação fiscal de fl. 18, o autuante entendeu que o valor de R\$ 4.571,56 foi contabilizado como variações monetárias ativas e que os demais valores não foram contabilizados, tendo a empresa deixado de apresentar documentos hábeis para justificar suas alegações;

• Os códigos de retenção 1708 e 8045 referem-se a prestação de serviços. A contribuinte tanto durante a ação fiscal quanto na impugnação, demonstrou a contabilização do montante de R\$ 5.162,56 parte como variação monetária ativa, parte como bonificações. Entretanto não comprovou que esses valores estão incluídos nos valores declarados e tributados, tampouco que não se referem a receitas de prestação de serviços, que sofrem tributação não só do IRPJ e CSLL, como do PIS e Cofins;

• Portanto, também descabidas as alegações da impugnante de que tais valores não sofreriam incidência de PIS e Cofins, pois, correspondendo a receitas de prestação de serviços, integram seu faturamento, não havendo que se falar em receitas eventuais.”

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 17.02.2006 e o recurso foi apresentado em 17.03.2006.

No recurso voluntário, os argumentos são os seguintes:



• Sob o valor de R\$ 5.162,56 foi informado e declarado na DIPJ como segue:
Linha 04 – variações monetárias ativas – R\$ 16.683,87; Linha 07 – outras receitas financeiras – R\$ 4.227,09; Linha 12 – outras receitas operacionais – R\$ 25.720,78;

• Argumenta que desses valores, pode-se verificar no Razão nas páginas 49 a 51, as contas contábeis que indica.

Anexa cópia da pg. 36 do Razão contábil de março de 1996, lançamento de R\$ 4.571,56 – conta contábil 5.01.01.0008; cópia da pg. 50 do Razão contábil de dezembro de 1996, lançamento de R\$ 591,00 – conta contábil 5.01.01.0005.

Informa que em 28.02.2002, recolheu o IR, no valor de R\$ 9.223,27 e CSLL, código 2973, no valor de R\$ 5.072,59, e que à época da apresentação do recurso efetuava o pagamento da contribuição para o PIS e COFINS, tendo em vista que foi declarado em DIRF, os códigos 1708 e 8045, os quais se referem a prestação de serviços;

A recorrente solicita o arquivamento do processo.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de autos de infração do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, decorrentes de revisão de DIRPJ do ano-calendário de 1996, em confronto com os valores declarados pelas fontes pagadoras – DIRF, sendo apurada omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receita de serviços (código de retenção 1708 e 8045) no valor de R\$ 30.000,27, prestados à empresa Dow Agrosiences Industrial Ltda.

A contribuinte apresentou impugnação parcial e o crédito tributário não contestado foi transferido para outro processo.

A Turma Julgadora destacou que os códigos de retenção 1708 e 8045 referem-se a prestação de serviços e que na impugnação a contribuinte demonstrou a contabilização de tal montante, parte como variação monetária ativa e parte como bonificações, entretanto, não comprovou que esses valores estão incluídos nos valores declarados e tributados e tampouco que não se referem a receita de prestação de serviços, que sofrem tributação não só do IRPJ e CSLL, como também do PIS e COFINS.

Do valor que restou após a decisão de primeira instância, a contribuinte recolheu integralmente o PIS e a COFINS, restando em discussão o IRPJ e a CSLL que incidiu sobre o valor de receita de prestação de serviços no valor de R\$ 5.162,56.

Tal valor se desdobra em R\$ 4.571,56 (base de cálculo R\$ 4.641,17 – IR de R\$ 69,61), que teria sido lançado na ficha 6 e linha 4 da DIRPJ relativo a 03/96; e R\$ 591,00, declarado na ficha 06 linha 12 relativo ao mês de 12/96.

O histórico do lançamento contábil do Livro Razão, de fls. 110, mês de 12/96 conta de bonificações, indica que o valor de R\$ 591,00 refere-se a “crédito conf. extrato ref patrocínio da Dowelanco Industrial Ltda ref dois equip p/pulverização conf NF 2668”.

O histórico do lançamento contábil do Livro Razão de fls. 108, mês de 03/96, conta de variações monetárias ativas, indica que o valor de R\$ 4.571,56 refere-se a “crédito conf. Extrato ref. Recebimento da Dowlanco Industrial Ltda

Tendo a contribuinte recolhido a contribuição para o PIS e COFINS sobre esses valores, reconhece que na verdade o valor de R\$ 4.571,56 contabilizado como variações monetárias ativas e o valor de R\$ 591,00 contabilizado como bonificações, deveriam ter sido contabilizados como receita de prestação de serviços.

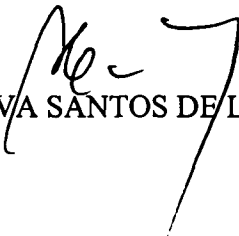
Entendo estar comprovado que tais valores foram oferecidos à tributação do IRPJ, conforme os históricos dos lançamentos contábeis contidos no Livro Razão acima indicados.

Aplica-se ao lançamento da CSLL, decorrente, o decidido em relação ao lançamento principal em razão da estreita relação de causa e efeito.



Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008 de janeiro de 2008.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA